

A reelegibilidade dos Vices e a desincompatibilização à luz da Emenda Constitucional nº 16/97

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

A promulgação da Emenda Constitucional nº 16, de 5 de junho de 1997, ao possibilitar a reeleição dos Chefes do Poder Executivo federal, estadual, e municipal não fez menção expressa acerca da extensão de sua aplicabilidade ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e Vice-Prefeitos nem, tampouco, sobre a obrigatoriedade da desincompatibilização dos titulares de mandatos que buscam a permanência nos cargos, disputando novo pleito.

Sobre o tema trata o presente artigo, em busca da exegese que melhor se harmonize com os princípios norteadores do Texto Máximo.

Demanda a matéria aplicação do método teleológico para alcançar o mandamento normativo constitucional contido, não apenas nos artigos alterados pela Emenda Constitucional, *sub examine* – *vg*, art. 14, § 5º, art. 28, *caput*; art. 29, II; art. 77, *caput* e art. 82, da Lei Maior –, mas na Carta Federal em sua integralidade.

No tocante à desincompatibilização, prescindir-se-ia de diligência interpretativa, se tivesse o constituinte derivado atentado para a oportunidade preciosa de fulminar o silêncio da norma, fazendo valer o conhecido aforismo: *in claris non fit interpretatio*. Não tendo assim procedido, resta a interposição hermenêutica que, na lição de Paula Batista, busca

“(...) a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura, por defeitos de sua redação, (...) duvidosa com relação aos fatos ocorrentes ou silenciosa” (*Compêndio de hermenêutica jurídica*: clássicos do Direito brasileiro. São Paulo, 1984. p. 4).

Nesse mister, cumpre perquirir, preliminarmente, a *mens legislatoris* que norteou os trabalhos parlamentares. Há que se ter presente,

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha é Professora de Direito Constitucional e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa.

ao fazê-lo, que a intenção volitiva do legislador nem sempre corresponde ao sentido concreto revelado no texto. É que, conforme observou Carlos Maximiliano, as normas, muita vez, correspondem a um labirinto de idéias contraditórias que se somaram ao projeto legislativo no momento de sua peregrinação pelas duas Casas do Congresso Nacional (*Hermenêutica e aplicação do Direito*. Porto Alegre : Ed. Globo, 1933. p. 36-37).

Vencido, contudo, tal embaraço, forçoso reconhecer constituir a *vox viva legislatoris*, não o principal ou mais profícuo, mas um relevante elemento da hermenêutica jurídica. *In casu*, adentrar no intento do promotor de emenda constitucional promulgada tão recentemente revela-se de inelutável necessidade para fixar seu sentido, amplitude e elasticidade.

Longo caminho percorreu o Projeto de Emenda Constitucional, que recebeu o número de ordem 16, até alcançar sua redação final. Na proposta original, posteriormente alterada, lia-se:

“Art. 1º. O parágrafo 5º do artigo 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso de mandato poderão ser reeleitos por um período imediatamente subsequente e concorrer no exercício do cargo.

Art. 2º Fica suprimida a expressão ‘vedada a reeleição para o período subsequente’ constante do artigo 82”.

Com clareza irrefragável, quis a instância revisora determinar no Projeto em tramitação a possibilidade de permanência nos cargos de chefia do Poder Executivo federal, estadual e municipal dos titulares que viessem a disputar a reeleição. Nesse sentido, pronunciamento do legislador, contido na justificação que acompanhava o projeto em curso, *in verbis*:

“A exigência da renúncia prévia pode, com efeito, impedir a continuidade administrativa. A obrigatoriedade de renúncia do substituto implica, por outro lado, a formação de uma segunda chapa para reeleição, o que tumultua o processo de negociação intrapartidária para a escolha de candidatura.”

Oferecidas emendas, o texto original sofreu alterações diversas, por meio de proposições supressivas, aditivas e aglutinadoras. A confe-

rir, entre uma gama de documentos legislativos com propostas as mais diferenciadas: as Emendas de nº 2 e 6, de autoria dos Senadores Antônio Carlos Valadares e Josaphat Marinho, e os votos em separado dos Senadores Epitácio Cafeteira e José Eduardo Dutra, exigindo a renúncia prévia ao princípio da reeleição; e, ainda, os pareceres de números 228 e 127 de 1997, da lavra do Senador Francelino Pereira, dispensando, primeiramente da desincompatibilização o Presidente da República, mas estendendo-a aos governadores e prefeitos para, posteriormente, defender seu alcance a todos os chefes do Poder Executivo das entidades federadas.

Finalmente promulgada, suprimiu-se do texto original a expressão *e concorrer no exercício do cargo*, descortinando-se desta maneira a *voluntas legislatoris* no sentido de impor o afastamento dos detentores de mandatos nas diversas esferas do Poder Executivo que buscam a reeleição. Quisesse o reformador alijar o instituto da desincompatibilização para os titulares de mandatos no Poder Executivo federal, estadual e municipal, teria preservado a ressalva final, inicialmente contida na emenda, excepcionando na Constituição a regra prevalente no sistema constitucional.

Entendimento adverso importará em violação à intangibilidade normativa do art. 14, parágrafos 6º e 9º, que impõem, respectivamente, a obrigatoriedade da renúncia para habilitação a outros cargos e o resguardo aos princípios da moralidade e isonomia. Isso porque o trabalho exegético pressupõe unidade sistemática. Inadmissível o ato gnosiológico de artigo isolado da Constituição, desvinculando-o do complexo orgânico normativo, pois conduziria à perplexidade jurídica de um conflito de normas constitucionais. A propósito, Paulo Bonavides, citando Klaus Stern, notável constitucionalista alemão, ao destacar os princípios norteadores da hermenêutica constitucional:

- a) a concisão do direito constitucional;
- b) a freqüência de cláusulas gerais e cláusulas em branco, a par da abertura de inúmeras normas da Constituição;
- c) o grau hierárquico supremo dos preceitos constitucionais;
- d) o norte axiológico, isto é, a direção ou inclinação para valores;
- e) a necessidade de proceder a estimativas ou ponderações impostas pela natureza mesma dos valores, para efeito de sua aplicação a situações concretas;

f) e, finalmente, o sentido indeclinável de unidade, que faz convergir para o campo da integração as funções de toda a Constituição, em busca de unidade e estabilidade” (Parecer ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, acerca de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, questionado em face do art. 93, I da Constituição Federal. nov. 1995, p. 4).

Tal sentido indeclinável de unidade é o que os juristas norte-americanos denominam de *Construction*: a imparcialidade cognitiva deriva, obrigatoriamente, do exame das normas jurídicas em seu conjunto e em relação à Ciência, em oposição à velha exegese que as analisa isoladamente, atendo-se, tão-somente, ao sentido das palavras ou ao silêncio do legislador (BLACK, Campbell. *Handbook on the construction and interpretation of the Laws*. 2. ed., p. 1-5; BOUVIER, Jonh. *Law dictionary*, 1914. Verbete: *Construction and Interpretation*).

Nesta ordem de idéias, o sentido exegético que merece ser atribuído à Emenda Constitucional nº 16/97 converge para a necessidade da desincompatibilização em consonância com o disposto no parágrafo 6º do art. 14 da Constituição.

Uma vez irrecusável ao aplicador a determinação imperativa da renúncia aos mandatos pelos candidatos que intentam concorrer a cargos diferenciados, quanto mais se diga com relação àqueles que pretendam disputar reeleição. Do contrário, como conciliar a determinação constitucional mencionada, de objetiva evidência, e o princípio da permanência nos cargos de candidatos à reeleição sem a conspurcação do sentido indeclinável de unidade e integração da Constituição, a que aludiria Klaus Stern? Pior, prevalecendo a desobrigatoriedade da desincompatibilização, como não conculcar valores axiológicos que emanam do cerne da Constituição como a isonomia, a moralidade administrativa e a legitimidade das eleições?

Não se agita aqui, uma vez mais, do ponto de vista hermenêutico, a questão da latitude da interpretação literal em face do silêncio do legislador, mas da atenção à principiologia da Constituição, a fim de não dissolvê-la na emoção política. Deste teor, colhe-se a doutrina do brilhante constitucionalista lusitano Jorge Miranda:

“A Constituição deve ser tomada, a qualquer instante, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de

sentido. O apelo ao elemento sistemático consiste aqui em procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios em que aqueles fins se traduzem, em situá-los e tentar defini-los na sua inter-relação e em tentar, assim, chegar a uma idônea síntese globalizante, credível e dotada de energia normativa;

Isto aplica-se particularmente ao chamado fenómeno das ‘contradições de princípios’ presente nas Constituições compromissórias e, não raro, noutros sectores além do Direito Constitucional. Elas devem ser superadas, para lá da letra da lei, nuns casos, mediante a redução proporcionada do respectivo alcance e âmbito e da cedência de parte a parte e, noutros através de subordinação (...) E pode ter de se solicitar, como critério final (mesmo sem aceitar todas as premissas do puro método valorativo) a ponderação dos valores inerentes aos princípios que deverão prevalecer”.

E prossegue:

“(…) todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil no ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua a razão de ser. Mais: *a uma norma fundamental tende ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê*; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligada a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação.

Os preceitos constitucionais devem ser interpretados não só no que explicitamente ostentam como também no que implicitamente deles resulta. Contudo, a eficácia implícita de quaisquer preceitos deve, por seu lado, ser pensada em conjugação com a eficácia, implícita, ou explícita, dos outros comandos...” (*Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. : introdução à teoria da Constituição. Coimbra Ed., 1988. v. 2, p. 228-229 – grifos no original).

Impende observar, ademais, que o instituto da desincompatibilização, ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade, para além de restringir direitos à capacidade eleitoral passiva, tem por “objeto proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na

administração direta ou indireta”, na lição lapidar de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. p. 334).

Por tal razão, o parágrafo 7º do citado artigo 14 da Lei Máxima, declara a inelegibilidade do cônjuge, parente consanguíneo, afim e por adoção no território de jurisdição dos detentores de mandato eletivo no Poder Executivo nos diversos níveis da Federação, que não houverem se desincompatibilizado nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

A pertinência da restrição há de ser entendida como disposição assecuratória da lisura do pleito eleitoral. De fundamento ético relevante, a desincompatibilização não visa obstruir o regular funcionamento do Estado; antes, correlaciona-se com o ideal democrático que inspira a Nova Ordem Constitucional Brasileira. Ultrapassá-la equivaleria a expurgar do processo político a idoneidade da competição, aniquilando o princípio que torna inviolável a integridade daquela participação.

Despiciendo, bem assim, trazer à colação a Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), posto tratar-se de análise objetiva e evolutiva das normas constitucionais e não das de juridicidade inferior. A querela hermenêutica suscitada centra-se na concretização dos princípios constitucionais e sua definição de abrangência, que devem convergir neutralmente para o estabelecimento da mais pura e mais adequada solução interpretativa.

Acerca da matéria, posicionou-se o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta 327 formulada pelo Senador Freitas Neto, decidindo pela desobrigatoriedade de desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, se houverem de concorrer a um mandato subsequente.

Acompanhando o voto condutor do Ministro Néri da Silveira, entendeu a Corte Eleitoral que as hipóteses de inelegibilidade não de estar expressamente configuradas na Norma Constitucional, por não comportarem interpretação ampliativa.

Procedendo exegese da emenda constitucional *sub examine*, formulou aquela Corte o entendimento de que a nova redação do § 5º do artigo 14 introduzida na *Lex Magna*, não contempla regra de inelegibilidade, mas, ao revés, “hipótese em que se garante elegibilidade dos Chefes dos Executivos federal, estaduais, distrital e municipais, para o mesmo cargo, no

período subsequente”, razão pela qual “não cabe (...) falar em desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. O afastamento do cargo de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito não constitui condição para a elegibilidade prevista no § 5º do art.14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 16/1997”, nos termos do voto do relator, acatado à unanimidade pelo Colegiado.

Adentrando nos trabalhos legislativos que nortearam a atuação do constituinte derivado, entendeu, ademais, o Judiciário Eleitoral não ter sido acolhida pelo Congresso Nacional proposta de emenda determinando o afastamento de inelegibilidade mediante desincompatibilização como requisito para a satisfação das condições de elegibilidade. Posta em debate, nem na Câmara dos Deputados, nem no Senado Federal, prevaleceu proposta de emenda de inserção de comando nesse sentido, pelo que pronunciou-se o voto condutor nos seguintes termos:

“Nesse sentido, exame dos comemorativos da elaboração da Emenda Constitucional nº 16/1997 evidenciam que a vontade do legislador constituinte derivado prevaleceu no sentido de emprestar à emenda da reeleição o caráter institucional de que se reveste, alterando preceito tradicional de nosso sistema republicano, para implantar experiência já conhecida por nações como os Estados Unidos da América, França, Portugal e Argentina, países onde se pratica a reeleição sem desincompatibilização dos titulares dos cargos de Presidente da República.

Pelos fundamentos antes aludidos, não se tendo, na Emenda Constitucional nº 16/1997, mantido hipótese de inelegibilidade, mas, ao contrário, criado caso de elegibilidade, não se fazia mister prazo de desincompatibilização, o que é próprio das situações em que o afastamento do cargo ou função se faz indispensável, no prazo previsto na Constituição ou na Lei das Inelegibilidades, para desobstruir a inelegibilidade. A exigência de afastamento do cargo, na hipótese definida no § 5º do art. 14 da Constituição, com a redação em vigor, como condição de elegibilidade na norma prevista, somente seria, assim, cabível,

se resultasse de cláusula expressa na Constituição. A circunstância de não figurar, no texto, a autorização para concorrer, permanecendo o titular no exercício do cargo, apenas confirma a natureza da regra introduzida no § 5º do art. 14 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 16/1997, qual seja, *norma de elegibilidade*. De fato, em se cuidando de norma concernente à *elegibilidade*, dispensável era a cláusula de permanência; o que se impunha, ao contrário, seria disposição determinante do afastamento do titular, se e quando houvesse isso de ser exigido. Repita-se: desincompatibilização pressupõe existência de inelegibilidade, o que não se configura na regra do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação atual.”

E prossegue:

“Releva ainda conotar que se tem sustentado a necessidade da desincompatibilização aludida, estabelecendo-se confronto entre os §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição, possuindo o último sua redação original. Dá-se, porém, que o § 6º do art. 14 da Constituição disciplina caso de inelegibilidade, prevendo prazo de desincompatibilização. Desde o advento da Emenda Constitucional nº 16/1997, o § 5º do art. 14 da Lei Maior, passou, como se aludiu, a reger hipótese de *elegibilidade*, com disciplina específica, não sendo, em conseqüência, possível invocar, a seu respeito, a regra de desincompatibilização constante do § 6º do mesmo art. 14 da Lei Magna. De outra parte, qual também já se registrou, dos debates parlamentares e deliberações do Congresso Nacional em torno da Proposta de Emenda de que resultou a Emenda Constitucional nº 16/1997, a permanência dos titulares em alusão nos cargos, mesmo se candidatos à reeleição, parece ter sido considerada, como medida de conveniência, em ordem a não ocorrer interrupção da ação administrativa dos governos por eles chefiados.

Assim, no Senado Federal as Emendas nºs 2, 5 e 6 ao Projeto originário da Câmara dos Deputados referente à Emenda Constitucional nº 16/1997, foram recusadas. Nelas se pretendia o afastamento dos titulares dos cargos executivos em foco, pretendentes à reelei-

ção, à semelhança do disposto no § 6º do mesmo art. 14”.

Conclui, alfim, que diante do sistema implantado e à vista dos princípios aludidos, não há como proclamar, a necessidade de desincompatibilização do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos, para concorrerem à reeleição (CF, art. 14. § 5º), os quais, é certo, se candidatos, deverão submeter-se aos rigorosos termos da Lei Eleitoral e ao efetivo controle a ser exercido, pela Justiça Eleitoral brasileira, sobre o processo das correspondentes eleições.

Indagação de relevo acerca da Emenda Constitucional nº 16/97 centra-se, outrossim, na reelegibilidade dos vices.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, emendada em 22 de julho de 1964 com o número de ordem 9 e posteriormente modificada pelo Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, “revisada” pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 e a Constituição vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, constituem o eixo jurídico em torno do qual gravita o referido questionamento.

Da leitura dessa legislação exsurge a solução da questão suscitada, extraíndo-se da dicção constitucional a interpretação que deve ser dada ao § 5º do artigo 14 da *Lex Magna*, alterado pela Emenda Constitucional nº 16/97.

Disponha a Constituição de 1946 em seu artigo 81:

“O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do termo do período presidencial”.

Alterado em sua redação pela Emenda Constitucional nº 9/64 e, *a posteriori*, pelo Ato Institucional nº 3/66, modificar-se-ia a sistemática constitucional até então adotada, vinculando-se os mandatos dos candidatos a vices aos titulares com eles registrados.

É o que se extrai da leitura dos citados dispositivos legais respectivamente transcritos:

Emenda Constitucional nº 9/64

“Art. 81 – *Omissis*

§ 4º – O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente”.

E ainda,

Ato Institucional nº 3/66

“Art. 2º – O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado

considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos”.

A seguir, a Constituição de 1967 em seu artigo 79, modificado em sua forma, mas não em sua essência, por sucessivas emendas; a de número 1, em 1969, a de número 8, em 1977, e a de número 25, em 1975, manteria o conteúdo da redação original ao estabelecer no artigo 75:

“Art. 75 – *Omissis*

§ 1º – A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado”.

Segundo esta linha de orientação, o constituinte de 1988 reproduziria a *ratio* em termos quase idênticos ao dispor no artigo 77, §1º:

“Art. 77 – *Omissis*

§1º – A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado”.

A “constitucionalização” da vinculação dos mandatos dá consequência ao princípio de unicidade de chapa, sobre o qual procede o seguinte comentário de José Afonso da Silva:

“A eleição do Presidente implica automaticamente a eleição do Vice-Presidente com ele registrado, que sequer é votado. Foi a mecânica que o sistema constitucional engendrou para evitar que o Vice-Presidente eleito pertença a partido de oposição ao Presidente, como não poucas vezes acontecera, desde Floriano Peixoto” (op. cit., p. 468).

Ao tratar das inelegibilidades, a Constituição estabeleceu impedimentos à capacidade eleitoral passiva, superado o parágrafo 5º do artigo 14, que vedava para o período subsequente a reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, em decorrência da recém-promulgada Emenda Constitucional nº 16/97.

Reproduzindo com precisão a técnica adotada no Texto Constitucional que se buscou modificar, o poder derivado restou silente no tocante à reeleição dos vices aos cargos atinentes ao Poder Executivo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Tal procedimento, contudo, não quer significar o alheamento da situação jurídica a eles atinentes do corpo da Constituição.

Isso porque a inovação constitucional introduzida há de se harmonizar com preceitos constitucionais outros – *vg*: o *caput* do art. 5º e

o próprio artigo 14 – na determinação de seu conteúdo, direção e alcance. Inconcebível seria interpretá-la desvinculando-a dos demais dispositivos materializados na Constituição.

A Emenda Constitucional nº 16/97 opera, portanto, como um *precepto didactico*, acorde o qualificaria o insuperável Professor Sainz de Bujanda, mestre dos publicistas espanhóis, ao possibilitar, sem explicitar em sua literalidade, a reeleição dos vices aos mandatos de que já são detentores.

Em verdade, o sentido indeclinável de homogeneidade da Carta Máxima, que se insiste em afirmar, faz convergir para o campo da integração as funções de toda a Constituição pela necessidade de se proceder a estimativas ou ponderações impostas pela natureza mesma dos valores. Assim, o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, *caput*, as determinações constitucionais que estabelecem os direitos políticos negativos e a função decisiva dos princípios jurídicos concorrem por sua clareza e operatividade para determinação imperativa do que se asseverou.

Princípio basilar do Estado de Direito, a igualdade perante a Lei consagra em sua objetividade e concretude o sentido cogente da norma, ao impor tratamento isonômico na sua aplicação.

Na lição de Seabra Fagundes, o princípio significa que a lei “deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens –, situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhó-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades... Corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais sem distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição”. (*O princípio da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo*. Revista dos Tribunais, p. 255).

Ora, é fato não constituir mais a irreelegibilidade dogma norteador da República Brasileira, sepultado que foi pela Emenda Constitucional nº 16/97.

Nesse sentido, inexistente *res dubia* que conduza a uma inteligência contrária à atualidade da norma, na expressão de Paulo Bonavides.

Patenteia-se, pois, a extensão da aplicabilidade da norma a todos os ocupantes de cargos executivos – titulares ou não – por haver o poder revisor suprimido a inelegibilidade prevista pelo § 5º do artigo 14 da Constituição Federal,

sem excepcioná-la; razão pela qual, deverá prevalecer indistintamente para todos. Entender ser o vice irreelegível implicaria restringir direitos políticos, instituir privações ao exercício da cidadania, sem previsão constitucional expressa.

Não cabe, tampouco, o argumento de ter a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, previsto a inelegibilidade dos vices no § 2º do art. 1º, que deu azo à Súmula nº 8 exarada pela Corte Superior Eleitoral. Recepcionada pela Constituição vigente, essa Lei teve seu texto parcialmente revogado pela *novel* Emenda Constitucional por arrear-se da alteração introduzida na Lei Maior.

Aliás, a elegibilidade/reelegibilidade dos vices para disputarem os mesmos cargos gerava controvérsias na doutrina, antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 16/97.

Comentando a Súmula nº 8 que assentou ser o Vice-Prefeito irreelegível para o mesmo cargo, Pedro Henrique Távora afirma: A proibição (de irreelegibilidade)

“não apanha a reeleição do Vice-Presidente, do Vice-Governador ou do Vice-Prefeito, ou a sua reeleição para Presidente, governador ou prefeito, salvo se tiver exercido, por sucessão ou substituição em certo momento, o mesmo cargo almejado”.

E prossegue:

“A Constituição atual (...) abandonou a fórmula adotada por sua antecessora, que previa a irreelegibilidade de quem houvesse exercido cargo de “Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior”, sendo inelegível quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, os ‘houvesse sucedido ou substituído’ (art. 151, §1º, *a e b*) (...). O entendimento sumulado não condiz com os dispositivos que toma por referência, senão com o art. 14, § 5º, e a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, § 2º”.

“A lei complementar, que poderia fazê-lo calçada no § 9º do art. 14 da Carta de 1988, não proíbe ao vice que se candidate ao mesmo cargo, apenas permite-lhe concorrer a *outros cargos, preservando seu mandato*, se não houver atuado no lugar do titular nos últimos seis meses antes da eleição”.

“A regra do § 2º é permissiva, não proibitiva, pois, quisesse a lei comple-

mentar contemplar a *irreelegibilidade* dos vices, o teria feito expressamente, nos incisos do art. 1º. E a aludida lei não trata senão de *inelegibilidades*, ficando só com a Constituição o impedimento à reeleição, e esta não reeditou regra antiga vigorante acerca dos vices. Respeitou a lei permissão insinuada pela Constituição, não obstante pudesse estampar, por si, a vedação” (*Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade*. São Paulo : Saraiva, 1994. p. 49 e 96-97 – grifos no original).

Perfilhando posição de igual teor, José Afonso da Silva assevera:

“Cumprir observar que o Vice-Presidente da República, o Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal e o Vice-Prefeito de Município não estão proibidos de pleitear a reeleição, como também podem candidatar-se, sem restrição alguma, à vaga do respectivo titular, salvo se o sucedera (assim, passou a titular) ou o substituíra nos últimos seis meses antes do pleito (...). Confirma-se aqui que os vices são elegíveis a qualquer mandato, sem necessidade de renunciarem” (op. cit., p. 337).

Se a doutrina já não era unânime anteriormente à edição da Emenda nº 16/97, professando orientação interpretativa a favor da reelegibilidade dos vices, mais não fala posteriormente à sua edição.

Inconteste o texto reformador haver restado silente no tocante aos vices, por ter se inspirado diretamente na sistemática adotada pelo constituinte maior, que também os omitiu pela óbvia razão dos mandatos de titular e vice estarem vinculados, dispensando, outrossim, teor literal da disposição constitucional.

A toda evidência, o parágrafo *sub examine* abre espaço à aplicação de instrumentos exegeticos que conduzem à inteligência da interpretação formulada, desfazendo o silêncio do legislador secundário que não pretendeu estabelecer tratamento diferenciado a situações idênticas – detentores de mandatos executivos poderem reeleger-se para o mesmo cargo. Interpretação diversa implicaria afronta ao princípio da isonomia, elencado como cláusula pétrea e ao princípio republicano que passou a admitir a reelegibilidade.

Concluindo, todos os argumentos apontados convergem para o sentido indeclinável de unidade da Constituição, inovada com a introdução

do instituto da reeleição, que alcança, não apenas os detentores de mandatos eletivos do Poder Executivo, mas os seus vices, impondo-se, outrossim, com a devida *venia* à decisão do

Judiciário Superior Eleitoral, a necessidade de desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral, àqueles que, na condição de titulares, buscam concorrer à reeleição.